



À MEMÓRIA DE JOSÉ ZAKAREWICZ

EDITOR E DIRETOR
LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ

Redator-chefe: Julio G. de Oliveira Lima

Responsável técnico: João Martins S. Neto

Redatora: Denise Andrino de Roure

Direção comercial: Maria Helena Neiva

Direção gráfica: José Tenório P. de Brito – Sebastião Rodrigues Sobrinho

Diagramação e arte-final: Marcos A. Pereira – Charles A. R. Gomes

ARTIGOS DOUTRINÁRIOS, PONTOS DE VISTA E PARECERES

Adeildo Nunes	José Alfredo de Oliveira Baracho
Adriana Goulart de Sena	José Augusto Rodrigues Pinto
Alice Monteiro de Barros	José Carlos Arouca
Annibal Fernandes	José Fernando Ehlers de Moura
Antônio Carlos Araújo de Oliveira	José Janguê Bezerra Diniz
Antônio Ferreira Álvares da Silva	José Luiz Prunes
Antonio José Miguel Feu Rosa	José Martins Catharino
Aramis de Souza Silveira	José Motta Maia
Arnaldo Sússekind	José Soares Filho
Benedito Calheiros Bomfim	Julio Assumpção Malhadas
Carlos Alberto Reis de Paula	Júlio Bernardo do Carmo
Carlos Alberto Silveira Lenzi	Julio Cesar do Prado Leite
Cláudio Armando Couce de Menezes	Luiz Augusto da Silva
Décio de Oliveira Santos	Luiz Flávio Borges D'Urso
Domingos de Souza Nogueira Neto	Lupercínio de Sá Nogueira Filho
Edílton Meireles	Marcos Afonso de Souza
Edson de Arruda Camara	Marcos Juliano Borges de Azevedo
Estêvão Mallet	Margareth Galvão Carbinato
Euclides Alcides Rocha	Maria Inês M. S. Alves da Cunha
Francisco Solano de Godoy Magalhães	Maurício José Godinho Delgado
Georgenor de Sousa Franco Filho	Neomésio José de Souza
Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade	Octavio Bueno Magano
Gilmar Ferreira Mendes	Palhares Moreira Reis
Habib Tamer Elias Merhi Badião	Paulo Cardoso de Melo Silva
Hermes Afonso Tupinambá Neto	Paulo Emílio Ribeiro Vilhena
Ismar Estulano Garcia	Paulo Henrique Biasi
Izidoro Azevedo dos Santos	Paulo Ricardo Leite Stodieck
João Álvaro de Carvalho Sobrinho	Petrônio José Garcia Leão
João Antônio Gonçalves Neto	Reginald Felker
João Baptista Vilella	Ricardo Antônio Lucas Camargo
João Batista dos Santos	Roberto Davis
João Batista da Silva	Ronald Amorim e Souza
João da Costa Lisboa	Rosalvo Otacílio Torres
João Oreste Dalazen	Walter Douglas Stuber
	Washington Trindade

- As opiniões emitidas em artigos assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores.
- Proibida a reprodução parcial ou total de qualquer matéria deste informativo sem a expressa autorização do Editor.

Tiragem: 4.500 exemplares



EDITORA CONSULEX
UMA EMPRESA DO GRUPO CTA

SUPERCENTER VENÂNCIO 2000 - SCS - QUADRA 8 - BL. B-50 - 2º ANDAR
- CEP 70.333-900 - TEL.: (061) 226.1188 - 226.1378 - 226.1513 -
226.1495 - CP 07.0518 - 11.1312 - FAX: (061) 226.3620 - 322.1336
BRASÍLIA (DF)

ASSINATURA E RENOVAÇÃO
DDG - DISCAGEM DIRETA GRÁTIS: (061) 800-0090

SUMÁRIO

Estatais têm novo prazo para alienação de bens Decreto nº 2.527/98	356
Executivo sanciona nova Lei do Desporto Lei nº 9.615/98	371
IOF – incidência no resgate do FAPI Portaria nº 56/98	355
IRPF – comprovante de rendimentos e retenção na fonte Ato Declaratório nº 8/98	356
IRPF – valor do dólar Ato Declaratório nº 9/98	355
MTb cria Força-Tarefa contra o desemprego Portaria nº 175/98	355
MTb prorroga prazo para entrega da RAIS/97 Portaria nº 176/98	355
Salários-de-contribuição e benefício – tabela em março/98 Portaria nº 4.399/98	354
Transporte interestadual terá maior concorrência Decreto nº 2.521/98	365

Importar e Trazer Consigo

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Entre as várias classificações de crimes, quando se toma como referência a conduta delituosa, a doutrina registra o crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Nesse caso, o tipo legal descreve pluralidade de ações. Aliás, o legislador dele se utiliza com freqüência. Assim, no art. 210 (violação de sepultura), violar ou profanar sepultura ou urna funerária, no art. 122 (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio). Ainda que o agente pratique todas as formas de comportamento, haverá um só crime. Explica-se: o bem juridicamente tutelado é o mesmo; varia apenas o modo de agir.

A pluralidade de crimes se explica por existir significado normativo diferente entre eles, o que, normalmente, se projeta na pena cominada. A modalidade referida, por lei, coloca várias condutas no mesmo patamar. Merecem, por isso, o mesmo tratamento. Distingue-se do crime progressivo. Aqui, há pluralidade de crimes; todavia, no desenvolvimento da conduta, o agente transita por crime menos severo. O propósito do sujeito ativo, contudo, é alcançar a infração mais grave. Daí, também a denominação de "crime de passagem". Não há homicídio sem lesão corporal, como será impossível a bigamia sem, antes, ocorrer o crime de falso, consistente em alterar o estado civil para superar o impedimento de realização do matrimônio.

O art. 12 da Lei nº 6.368/76, Lei de Tóxicos, assim geralmente chamada, é ilustração de crime de ação múltipla. Com efeito, no art. 12, menciona quase vinte condutas. A pena é a mesma, reclusão de 3 a 15 anos, e pagamento de 50 a 360 dias-multa.

Ainda que o agente passe por todas elas, repita-se, cometerá uma só infração. Evidente, a pluralidade será considerada no momento a individualização da pena.

O intérprete precisa cautela a fim de bem identificar cada comportamento, notadamente quanto às condutas próximas. E mais. Não tomar uma por outra. Importar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, está no mesmo patamar. Recebe, pois, o mesmo rigor penal do trazer consigo visando ao mesmo fim.

Indaga-se. Se o agente, na área de fiscalização em divisão territorial de dois países, for surpreendido portando a droga, cometerá o crime na modalidade trazer consigo ou a tentativa de importar?

As ações não se confundem. Tem-se que observar o *iter criminis*. Nada impede, no crime de ação múltipla, eventualmente, uma modalidade de conduta ser momento preparatório ou ato de outra ação. O legislador quando age assim, visando a preservar mais seguramente o bem jurídico, inclui a preparação (normalmente irrelevante) e atos de execução como conduta delituosa

autônoma. Também aqui é válida a advertência sempre repetida: *ne bis in eadem*. Com efeito, não se pode punir duas vezes pela mesma conduta. A advertência é válida ainda quanto aos elementos integrantes da ação delituosa.

Importar é trazer para o país mercadoria proibida. No caso, o entorpecente. Trazer consigo é portar junto ao corpo ou tendo à disponibilidade imediata o mesmo produto.

Em trazendo a substância, quando o agente é surpreendido, na fronteira, portando a droga, comete tentativa de importação. Jamais a modalidade consumada de trazer consigo.

Na hipótese, o sujeito ativo "trazia consigo" para, burlando a fiscalização, introduzir no país o produto proibido. Evidente. O *animus* era de importar. O elemento subjetivo e o amálgama dos elementos objetivos. Daí, inexistir conduta sem vontade. Na hipótese trazer consigo não era o fim do agente. Ao contrário, meio para alcançá-lo, qual seja, importar. Tecnicamente, meio da ação. Incide, no caso, o princípio da consunção.

A propósito, Stefenson *in Concurso Aparente de Normas Penais* ("Estudos de Direito e Processo Penal em Homenagem a Nelson Hungria", Forense, 1962, Rio, pág. 31) é de clareza meridiana: "Na matéria, a operação de determinar a preeminência de uma norma, diante de outra que tipificou a mesma espécie como delituosa, deve partir de um pressuposto necessário: unicidade do fato como unidade simples ou unidade complexa do comportamento e identidade na caracterização do fato como delituoso, por pluralidade de normas".

Na hipótese aventada, há unidade de fato: o trazer consigo compõe a conduta importar. O fim envolve o meio.

Se assim não fosse, no caso imaginado jamais haveria a modalidade delituosa de importar.

Trazer consigo (art. 12 - interpretação sistemática) é portar a substância entorpecente para fazer o tráfico. Distinta a situação quando o agente a traz consigo para importar. E mais. Se a pessoa, no Brasil, trouxer consigo entorpecente que importou, responderá na forma importar. Na espécie, o trazer consigo será exaurimento (não se confunde com a consumação) do delito.

A conclusão, ademais, obedece ao princípio da proporcionalidade. A lei ao proibir importar visou a que a droga não viesse ao país. A eficácia da Fiscalização ou o acaso impediu que isso acontecesse. Contrastaria com o "tratamento igual" reservar a mesma pena de quem, "Trazendo consigo", fizesse o tráfico do entorpecente no Brasil. O que se visa é impedir, no país, de alguma maneira, fazer o Tráfico de substância entorpecente!

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO é Ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor titular da Universidade de Brasília.